

A arbitragem vista pelo homenageado, Ministro Antonio Carlos Ferreira

Caio Cesar Rocha

*Pós-Doutor pela Columbia Law School,
em Nova Iorque.*

*Doutor em Direito Processual pela Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo.*

*Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará.*

*Foi membro da Comissão de Juristas designada pelo
Senado Federal para reformar a Lei de
Arbitragem brasileira.*

*Ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol.*

Advogado, sócio de Cesar Asfor Rocha Advogados.

RESUMO

O artigo analisa a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a consolidação da arbitragem no Brasil, destacando sua atuação no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir do exame de julgados de sua relatoria e participação, o texto aborda as três fases da arbitragem — pré-arbital, arbitral e pós-arbital —, evidenciando sua defesa da autonomia do juízo arbitral e do princípio da competência-competência. O Ministro tem reafirmado a importância do controle judicial limitado às questões formais, resguardando a independência das decisões arbitrais e fortalecendo a segurança jurídica. Sua postura *pro-arbitration* revela o compromisso com a eficiência na resolução de conflitos, o acesso à Justiça e o desenvolvimento institucional do instituto arbitral no país, sendo sua trajetória digna de reconhecimento e homenagem.

Palavras-chave: Arbitragem. Superior Tribunal de Justiça. Competência-competência. Antonio Carlos Ferreira.

ABSTRACT

This article analyzes Justice Antonio Carlos Ferreira's contribution to the consolidation of arbitration in Brazil, highlighting his work at the Superior Court of Justice (STJ).

Based on an examination of judgments he reported on and participated in, the text addresses the three phases of arbitration—pre-arbitration, arbitration, and post-arbitration—evidencing his defense of the autonomy of the arbitral tribunal and the principle of jurisdiction. The Justice has reaffirmed the importance of judicial review limited to formal matters, safeguarding the independence of arbitral decisions and strengthening legal certainty. His pro-arbitration stance reveals his commitment to efficient dispute resolution, access to justice, and the institutional development of arbitration in the country, making his career worthy of recognition and honor.

Keywords: Arbitration. Superior Court of Justice. Jurisdiction. Antonio Carlos Ferreira.

Sumário: Introdução; 1. Fase pré-arbitral; 2 Fase arbitral; 3. Fase pós-arbitral; Conclusão; Regerências.

Introdução

É inegável que a arbitragem representa um método eficiente e adequado para dirimir conflitos envolvendo direito patrimonial disponível, notadamente quando tais conflitos dizem respeito, por exemplo, a questões societárias, comerciais, contratuais e de infraestrutura. O papel que a arbitragem hoje desempenha no sistema de Justiça brasileiro é reconhecido internacionalmente (WALD FILHO, 2008, p. 48), mas não teria chegado aonde chegou sem o constante e irrestrito auxílio do Poder Judiciário¹, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)².

¹ “A cooperação do Judiciário é requisito fundamental ao implemento da arbitragem no Brasil e marca de segurança que os interessados buscam para usufruírem com tranquilidade da jurisdição privada” (MARTINS, Pedro A. Batista. O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/96 (1.ª parte). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 9/2000, p. 315-336. Versão eletrônica). Já se disse que a “legitimidade e a própria existência da arbitragem como método privado de solução de controvérsias sobre direito patrimonial disponível dependem do Poder Judiciário” (ROCHA, Cesar Asfor; VAUGHN, Gustavo Favero. Possíveis interações entre as jurisdições arbitral e estatal em disputas envolvendo contratos de construção. In: **Arbitragem, infraestrutura e direito da construção**. DEUS, Adriana Regina Sarra de et al. (coords.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 416).

² “Isso decorre, em grande medida, do fato de a arbitragem estar sujeita à regulamentação estatal. Conquanto a arbitragem nasça de uma convenção processual privada, isto é, da vontade das partes contratantes, ‘ela também

Atribui-se particular ênfase ao STJ porque é nele que se resolvem, em última instância, as divergências interpretativas dos tribunais estaduais e regionais federais envolvendo o direito infraconstitucional federal brasileiro³. Na qualidade de órgão do Poder Judiciário que dá a palavra final sobre o significado desse direito, que inegavelmente inclui a Lei Federal n. 9.307/1996, a Lei de Arbitragem, não há nenhuma dúvida de que o STJ é o grande responsável, após o famoso *leading case* do Supremo em 2001⁴, no qual se reconheceu a constitucionalidade da referida lei, por tutelar a arbitragem no Brasil⁵.

*é alvo de regulamentação do Estado'. Além de o processo arbitral brasileiro se estruturar em uma lei federal – a Lei 9.307, de 1996 –, compete ao Poder Judiciário controlar a validade da atividade arbitral" (VAUGHN, Gustavo Favero. Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Relação entre demanda arbitral e demanda judicial. Impossibilidade de coexistência de decisões conflitantes ou contraditórias. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023, p. 203-242. Versão eletrônica).*

³ "Este Superior Tribunal, a quem compete dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal [...]" (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023); "a última palavra sobre a interpretação de lei federal é dada pelo Superior Tribunal de Justiça" (GONÇALVES, Mauro Pedroso. Os meios de correção e invalidação da sentença arbitral, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 59/2018, p. 167-179. Versão eletrônica).

⁴ "Foi esse julgamento, concluído em 2001, em favor da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, que conferiu ao processo arbitral a legitimidade que lhe era necessária para se transformar em um procedimento de cada vez mais crescente utilização para a resolução de casos de alta complexidade e relevância econômica" (MENDES, Gilmar. Prefácio. In: **Arbitragem e Constituição**. ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023). No mesmo sentido, veja-se: "Esse julgamento, até hoje celebrado não sem motivo entre os brasileiros, fez prever a liberdade individual das partes contratantes de dispor sobre direitos patrimoniais disponíveis e esclareceu, ao mesmo tempo, que a arbitragem não dificulta o acesso à justiça, mas, sim, o facilita, sendo mais que uma alternativa, um direito à disposição das partes para obter uma determinada prestação jurisdicional. A confirmação da constitucionalidade da Lei de Arbitragem brasileira permitiu que a arbitragem alçasse voos nunca imaginados no Brasil, contribuindo para a efetivação da justiça e a especialização técnica dos profissionais que atuam no país" (COELHO, Eleonora; VAUGHN, Gustavo Favero. Introdução à arbitragem brasileira. In: **Arbitragem 2 mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal**, vol. II. PIRES, Catarina Monteiro et al. (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 39).

⁵ No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle de validade da sentença arbitral, na fase pós-arbitral, e lhe compete, ainda, "efetivar a arbitragem, tanto no sentido de assegurar o seu pleno desenvolvimento, quando validamente cons-

Desde que passou a exercer a judicatura no STJ, no ano de 2011, o ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira, homenageado nesta obra coletiva de fôlego, tem se mostrado um entusiasta da arbitragem, esse “*instituto florescente*” (BERMUDES, 2016, p. 387), contribuindo decisivamente para a consolidação de diversos entendimentos do STJ nesse ramo do direito, todos eles importantes para moldar a prática arbitral no Brasil, permitindo, com isso, a sua expansão consciente e madura.

Este artigo tem, pois, a finalidade de render uma justa e necessária homenagem ao Ministro Antonio Carlos, magistrado justo, formador de opinião e forjado nos mais elevados padrões éticos. Para tanto, far-se-á uma análise de julgados de Sua Excelência no campo da arbitragem – tanto os que figurou como relator quanto aqueles em que participou da turma julgadora –, a qual “*contribui para a concretização do ideal do acesso à Justiça e para a garantia e proteção de direitos*”, conforme suas próprias palavras durante a I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em Brasília pelo Conselho da Justiça Federal, da qual foi coordenador da Comissão de Trabalho de Arbitragem. O exame dos precedentes será feito tendo como corte metodológico as três fases da arbitragem (pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral).⁶

tituída, como de concretizar o que foi decidido pelo árbitro [...]” (ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012, p. 74).

⁶ Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona, essas três fases constituem o processo arbitral: “*Vou tratar então de uma fase que é, verdadeiramente, pré-arbitral, de uma fase tipicamente arbitral e de uma fase pós-arbitral: tudo isto constitui o que denomino de processo arbitral*” (O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 1/2004, p. 21-31. Versão eletrônica). As três fases da arbitragem também são reconhecidas por outro redator da Lei de Arbitragem brasileira, vale dizer, Pedro A. Batis- ta Martins: “*A opção pela jurisdição arbitral encerra três fases à luz da atuação e interferência do Poder Judiciário: nas fases pré-arbitral e arbitral, a atuação do Poder Judiciário se faz em cooperação com o juízo arbitral, de modo a preservar a vontade das partes manifestada livremente na cláusula compromissória. Nesse passo, apenas na fase pós-arbitral, quando o Tribunal Arbitral já proferiu sua decisão, é que caberá a intervenção do Poder Judicial para decidir sobre pedido de anulação da sentença proferida pelos árbitros*” (Decisão sobre jurisdição. Conflito positivo de competência. Jurisdição Estatal e Jurisdição Arbitral. Procedimento arbitral 13/2009. Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 23/2009, p. 271-280. Versão eletrônica).

1 Fase pré-arbitral

A fase pré-arbitral, como o nome sugere, situa-se antes da instituição formal da arbitragem, que se dá com a aceitação da nomeação por todos os árbitros (ou pelo árbitro único, se for o caso), nos termos do art. 19, *caput*, da Lei de Arbitragem. Trata-se, assim, de marco temporal que abrange os atos processuais praticados – no que interessa para este artigo, perante o Poder Judiciário –, enquanto ainda não há um tribunal arbitral formado. Após a instituição efetiva da arbitragem, a jurisdição provisória do Judiciário se exaure, passando aos árbitros a competência exclusiva para apreciar pedidos relativos à disputa submetida à arbitragem, inclusive medidas cautelares e de urgência, tipicamente buscadas pelas partes na fase pré-arbitral, como forma de assegurar o resultado útil do processo arbitral ou preservar o *status quo ante*, por exemplo.

No julgamento de recurso que discutia a aplicação do princípio da competência-competência à luz das peculiaridades do caso concreto, a Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do homenageado, decidiu que, “*diante da existência de cláusula compromissória, ainda que vazia, alegada pela parte ré, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito*”⁷. Ao assim fazer, o colegiado prestigiou a orientação tranquila do STJ⁸, referenciada no acórdão em comento, no sentido de que eventuais controvérsias acerca da validade, da eficácia e da extensão da cláusula compromissória devem, em regra, ser submetida ao próprio juízo arbitral, em primeiro lugar⁹.

⁷ AgInt no REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.

⁸ “[E]sta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que as questões referentes à existência, à validade e à eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelos próprios árbitros (kompetenz-kompetenz), a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96” (SEC n. 16.208/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017).

⁹ É relevante trazer à lume o entendimento da 4ª Turma do STJ, acompanhado pelo Ministro Antonio Carlos, acerca da existência de cláusula arbitral em contrato que embasa uma ação judicial de execução de título extrajudicial: “*1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal. 2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos*

O homenageado já deixou isso muito claro em outro precedente ao escrever, com objetividade e clareza, que “*cabe ao juízo arbitral a análise da existência, validade e eficácia da cláusula arbitral*”¹⁰. Complementando esse entendimento, o homenageado também consignou, em precedente distinto, que, “*existindo cláusula compromissória, alegada pela parte ré na peça de defesa, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015*”¹¹.

A conclusão adotada nos julgamentos anteriormente mencionados reflete justamente o significado do princípio da competência-competência, extraído do parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem, que é muito caro à arbitragem. Consoante esse dispositivo, cabe “*ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória*”. É bem verdade que o pa-

executivos. 3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas. 4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada. 5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não extinto. 6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições. 7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título” (REsp n. 1.949.566/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 19/10/2021).

¹⁰ AgInt no AREsp n. 1.848.457/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

¹¹ AgInt no AREsp n. 2.273.814/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

rágrafo único do art. 8º não alude à prioridade temporal do árbitro para analisar questões afetas à jurisdição arbitral, mas a jurisprudência do STJ, exercendo com precisão seu papel, passou a prever esse requisito¹², de modo a prestigiar o efeito positivo da convenção de arbitragem, aquele por meio do qual as partes, de comum acordo, conferem aos árbitros a competência para julgarem suas lides.

Em outra hipótese, o Ministro Antonio Carlos relatou recurso em que as partes controverteram a respeito da vinculação de determinado sócio à cláusula arbitral prevista no estatuto social de uma companhia. A insurgência do sócio decorria do fato de ele não ter participado ativa e presencialmente da pactuação da dita cláusula. Aplicando o princípio majoritário, a Quarta Turma do STJ decidiu em favor da companhia, assentando o entendimento de que *"a vinculação do sócio ao estatuto independe de anuência expressa e do momento da associação"*¹³. Indo além, o acórdão registrou que, naquele caso, *"em função da incorporação da SOS Médico Cirúrgico S.A., o agravante era sócio do agravado na data da inserção da cláusula arbitral no estatuto, devendo, portanto, da linha da jurisprudência citada, a ela se submeter"*¹⁴.

Ainda a propósito do princípio da competência-competência, o homenageado foi o relator de recurso que veiculou interessante questão jurídica envolvendo a controversa relação entre arbitragem e direito do consumidor. A ação originária de tal causa, oriunda do TJ-MG, visava declarar a nulidade de cláusula compromissória inserida no bojo de contrato de compra e venda de imóvel, que, de acordo com as instâncias ordinárias, pos-

¹² A 4ª Turma, em julgamento do qual participou o homenageado, acompanhando o voto do relator, decidiu que *"compete ao próprio Juízo arbitral decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória"* (Aglnt no AREsp n. 2.261.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 8/9/2025). Do mesmo modo ocorreu neste caso: *"Tendo em vista o princípio da competência-competência, cabe ao Juízo arbitral decidir sobre sua própria competência a propósito da aceitação de arbitragem relacionada a contrato com cláusula compromissória"* (REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

¹³ Aglnt no REsp n. 1.460.522/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.

¹⁴ *Ibid.*

suíria cláusula de adesão e estaria submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com prudência e zelo, a Quarta Turma do STJ não examinou diretamente o pedido declaratório de nulidade, mas, sim, determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem para que lá se apurasse um ponto central: havia ou não relação de consumo na hipótese? Essa questão foi reputada como sendo “*essencial para o exame da competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória*”, haja vista que a “*a jurisprudência do STJ entende que: (i) na primeira hipótese (existência de relação de consumo), não sendo obrigatória a cláusula arbitral, não há como impedir que o consumidor busque, de plano, solução no Poder Judiciário, não estando obrigado a aguardar prévia manifestação de eventual árbitro, e, (ii) na segunda hipótese (inexistência de relação de consumo), compete ao Juízo Arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, decidir as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória*”¹⁵.

De modo semelhante, a Quarta Turma, em julgado que dizia respeito à existência de contrato de adesão, sem incidência do CDC, destacou que o Poder Judiciário pode, independentemente de pronunciamento prévio do juízo arbitral, reconhecer “*a nulidade de cláusula compromissória quando verificada ilegalidade patente*”¹⁶. Trata-se, com efeito, de exceção ao princípio da competência-competência¹⁷, o qual admite ao juiz togado examinar o preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 4º da

¹⁵ AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.181.969/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.

¹⁶ AgInt no REsp n. 1.396.071/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.

¹⁷ Interessante pontuar que o Ministro Antonio Carlos já julgou um recurso em que se reconheceu a possibilidade de o juízo estatal, embora incompetente para apreciar a demanda em virtude da existência de cláusula arbitral válida, poderia determinar a correção do valor da causa submetida à sua apreciação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos da ementa do acórdão em comento: “*3. O valor da causa é elemento essencial e obrigatório da petição inicial, cuja regularidade deve ser fiscalizada pelo juiz de ofício. 3.1. A correção do valor da causa é um instrumento de política judiciária destinado a coibir a litigância irresponsável, garantir o adequado custeio do serviço jurisdicional e influenciar diretamente na fixação dos honorários advocatícios. 3.2. Por ser pressuposto processual objetivo intrinsecamente ligado à validade da petição inicial, a impugnação ao valor da causa deve ser analisada pelo Juízo incompetente antes da extinção do processo sem julgamento do mérito*” (REsp n. 2.169.414/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Lei de Arbitragem quando se estiver diante de contrato de adesão com cláusula arbitral¹⁸. O STJ vê a inobservância desses requisitos legais como matéria cognoscível *prima facie* pelo Judiciário, como se fosse uma ilegalidade flagrante na cláusula arbitral (cláusula patológica).

Esse entendimento foi reforçado em outro acórdão relatado pelo Ministro Antonio Carlos, do qual se extraem valiosíssimas lições. Dentre elas, vale salientar as seguintes: (i) o “*artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem é plenamente aplicável às situações jurídicas da regra geral, conferindo ao árbitro a primazia de discutir a existência, a validade e a eficácia da convenção de arbitragem e do próprio contrato que contém a cláusula compromissória*”; (ii) “[q]uanto à situação específica dos contratos de adesão, a lei estabeleceu um requisito formal essencial para a eficácia da instituição da arbitragem: cláusula compromissória escrita em documento anexo ou em negrito com assinatura específica, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996”; (iii) “*a lei estabeleceu como sanção a ineficácia da cláusula compromissória cuja formalidade seja descumprida*”; (iv) “*no caso específico de omissão de forma essencial – art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 –, a norma não produzirá o efeito prático a que se propôs, ou seja, perderá totalmente sua função. Seus principais efeitos serão obstados, a saber, o positivo (obrigatoriedade de as partes se submeterem à arbitragem) e o negativo (afastamento da jurisdição). Como o segundo efeito não ocorrerá, permite-se a atuação do magistrado*”; (v) “*a possibilidade de agir do juiz decorre da invalidade do negócio jurídico. A cláusula compromissória, pactuada sem a forma prevista para proteger a parte vulnerável da relação jurídica (aderente) descumpre o art. 104, III, do CC/2002 e sofre com a nulidade, segundo o art. 166 do CC/2002. O art. 168 do CC/2002 impõe ao magistrado, quando conhece do negócio jurídico (no caso, a cláusula compromissória), o dever de pronunciar essa nulidade*”; (vi) a “*proteção conferida pelo dispositivo é substancial, visa preservar a própria manifestação de vontade válida do aderente, observando o princípio do consensualismo inerente à arbitragem*”; (vii) “*se a lei determinou a contenção dos efeitos dessa cláusula patológica – inabilitizando a instituição da arbitragem –, a interpretação mais*

¹⁸ De acordo com esse dispositivo: “*Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula*”.

*adequada seria a de privilegiar o mandamento constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não o contrário*¹⁹.

Além disso, desponta oportuno mencionar um julgado de relatoria do Ministro Antonio Carlos em que uma das partes arguiu a inarbitrabilidade objetiva da disputa, afirmando que o direito em desatino seria indisponível porque diria respeito à interpretação e à aplicação cogente das regras do setor elétrico, em especial o alcance de uma portaria que extrapolaria, no entender da referida parte, as relações amparadas pelo Estatuto da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de tendo, por isso, natureza de ordem pública.

Superando essa questão por compreender que a matéria seria arbitrável, haja vista que a parte *“não se insurge própria e diretamente contra os termos da norma regulamentadora – a Portaria MME n. 455/2012”*, voltando exclusivamente sua irresignação quanto à *“interpretação e a qualificação que a agravada fez do negócio jurídico formalizado – cessão do contrato –, e a recusa em registrá-lo no sistema que gere esse tipo de contratação”*, o acórdão relatado pelo homenageado enfatiza, com percussão, que o *“afastamento da competência outorgada ao árbitro pelo art. 8º, § ún., da Lei Federal n. 9.307/1996, para decidir sobre ‘questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória’ (kompetenz-kompetenz) é excepcional, e somente tem lugar nas hipóteses em que o compromisso resulta de pacto firmado por meio de cláusula patológica, e quando se faz possível aferir desde logo o vício na manifestação de vontade do contratante”*²⁰.

2 Fase arbitral

Por definição, a fase arbitral – iniciada com a constituição do tribunal arbitral e encerrada com a prolação da última decisão da arbitragem – é aquela em que há menos, ou deveria haver menos, intervenção do Poder Judiciário. A rigor, durante a fase arbitral, a atuação da Justiça estatal muito se volta ao cumprimento de cartas arbitrais expedidas pelos árbitros. Isso pode se dar, por exemplo, nas circunstâncias em que testemunhas renitentes, que se recusam a participar de audiências, precisam ser compelidas pelo Judiciário, detentor exclusivo do poder coerciti-

¹⁹ AgInt no AgInt no REsp n. 1.431.391/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.

²⁰ AgInt no AREsp n. 1.230.431/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 10/12/2021.

vo, a comparecer a uma determinada audiência. A fase arbitral pode também ensejar, entre outras, discussões jurisdicionais, isto é, controvérsias em torno de qual jurisdição – estatal ou arbitral – deve processar e julgar uma dada disputa²¹.

No julgamento do AgInt no CC n. 203.888-SP, a questão posta a julgamento consistiu em definir a competência para resolver um contrato de industrialização por encomenda, vale dizer, se tal competência seria do juízo arbitral ou do juízo da recuperação judicial, levando-se em conta tanto a existência de cláusula arbitral quanto a natureza jurídica do contrato. Objetivamente, a 2^a Seção do STJ concluiu, com voto no mesmo sentido do homenageado, que a “*cláusula compromissória de arbitragem prevalece sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para resolver litígios contratuais, na fase de cognição, não executória*”²², daí por que o agravo interno foi provido para declarar competente o juízo arbitral.

Já no AgInt no CC n. 201.000-SP, estavam em confronto a Justiça do Trabalho e o juízo arbitral. A 2^a Seção, novamente prestigiando a arbitragem e com participação do homenageado, sacramentou que compete “*ao juízo arbitral dirimir questões relacionadas a distrato de carta proposta firmada para o exercício do cargo de diretor de infraestrutura de TI e telecomunicações, se houve concordância expressa do interessado nesse sentido e a remuneração pactuada entre as partes exceder o limite previsto no art. 507-A da CLT*”²³.

3 Fase pós-arbitral

A fase pós-arbitral, que se verifica assim que encerrada a jurisdição arbitral (*functus officio*²⁴), o que pode ocorrer quando da

²¹ Sobre o tema, ver, entre outros, ROCHA, Caio Cesar Vieira. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 2/2014, p. 645-668; VAUGHN, Gustavo Favero; SANCHES, Matheus Soubhia. Em torno do conflito positivo de competência entre juiz e árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 56/2018, p. 217-240.

²² AgInt no CC n. 203.888/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 6/5/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

²³ AgInt no CC n. 201.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

²⁴ “[...] the arbitral tribunal, which becomes *functus officio* after having handed down its decision” (BENEDETTI, Massimo V. To bifurcate or not to bifurcate? That is the (ambiguous) question. **Revista de Arbitragem e**

prolação da sentença arbitral final²⁵ ou quando da decisão que julga pedido de esclarecimentos, talvez seja a fase mais complexa do processo arbitral. Isso, porque é nessa fase que a atuação de controle da validade da arbitragem, exercida usualmente *a posteriori*²⁶, acontece por parte do Poder Judiciário. Ou seja, é na fase pós-arbitral que, em regra, eventuais vícios são expostos ao Poder Judiciário na tentativa de invalidar uma sentença arbitral desfavorável. É também a fase pós-arbitral que costuma ser o termômetro para se avaliar se um determinado Poder Judiciário local é ou não favorável à arbitragem (ou, na expressão em inglês, *pro-arbitration*²⁷), conforme rotineiramente se faz no contexto internacional¹²⁸.

Mediação, vol. 42/2014, p. 243-260. Versão eletrônica); "La jurisdicción del árbitro tiene también un límite temporal: transcurrido el plazo legal o convencional para la emisión del laudo, el árbitro deviene *functus officio*, es decir, pierde automáticamente su calidad" (ZEPEDA, Jorge Antonio. Reconocimiento y ejecución de sentencias arbitrales extranjeras. **Revista de Processo**, vol. 43/1986, p. 183-217. Versão eletrônica); "o esgotamento do poder jurisdiccional do árbitro com a prolação da sentença (o chamado *functus officio*)" (NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Reflexões para a efetividade no cumprimento das decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 63/2019, p. 137-158. Versão eletrônica).

²⁵ Vale destacar que o Ministro Antonio Carlos relatou recurso em que se confirmou o entendimento de que cabe ação anulatória também contra sentença arbitral parcial, e não apenas contra sentença arbitral final (AgInt no AREsp n. 2.143.093/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

²⁶ "Tratando-se de cláusula compromissória 'cheia', na qual é designado o órgão arbitral eleito, estabelecida em documento escrito, por partes maiores e capazes, acerca direitos disponíveis, devem as questões acerca de sua interpretação, validade e eficácia ser, em princípio, dirimidas pelo árbitro, restando à parte interessada a possibilidade de impugnação da sentença arbitral nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.307/96" (REsp n. 1.327.619/ MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013; o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

²⁷ "It is tempting to consider and determine whether a court's ruling on any given issue can fairly be described as 'pro-arbitration' in the sense that it ultimately promotes the purposes that arbitration is meant to serve or better enables it to do so. As is widely appreciated, a ruling may be viewed as favoring arbitration in some respects but not doing so in others" (BERMANN, George. Supreme Court case law on arbitration through a restatement lens. In: **U.S. Supreme Court Precedents on arbitration: shaping the american arbitration law and practice**. DUGGAL, Kabir; LAHLOU, Yasmine; CARMONA, Carlos Alberto; VAUGHN, Gustavo Favero (orgs.). Leiden: Brill, 2025, p. 2). Ver também o clássico texto sobre o tema: BERMANN, George. What does it mean to be "pro-arbitration"? **Arbitration International**, 2018, 34, p. 341-353.

Como bem salientado pela 4^a Turma do STJ, em acórdão relatado pelo homenageado, a “*invalidação da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autônoma de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) ou pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/1996), quando estiver sendo executada judicialmente*”²⁹. Contudo, a forma “*mais comum e conhecida*” de impugnar uma sentença arbitral “*se desenvolve por meio do aforamento da ação declaratória de nulidade, prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem*”³⁰⁻³¹.

Acontece que essa invalidação está limitada a aspectos estritamente formais, não sendo possível ao juiz reexaminar o mérito do que foi decidido pelo juízo arbitral, consoante a orientação da 4^a Turma do STJ, que conta com o beneplácito do homenageado³². De fato, descabe “*ao Judiciário examinar o mérito do que foi decidido na Arbitragem, devendo limitar-se o controle judicial das sentenças arbitrais a aspectos estritamente formais*”³³.

Um exemplo da aplicação prática desse entendimento consolidado na 4^a Turma do STJ – e em todo o Tribunal, na verdade –, que levou em conta as peculiaridades do caso concreto, deu-se no julgamento de agravo em recurso especial tirado contra acórdão

²⁸ Nesse sentido, veja-se a obra coletiva **“Pro-arbitration” revisited: a tribute to Professor George Bermann from his students over the years**. VAUGHN, Gustavo Favero et al. (orgs.) Nova Iorque: JURIS, 2023, com mais de 100 capítulos de arbitralistas do mundo todo sobre a ideia de ser pró-arbitragem.

²⁹ REsp n. 2.102.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.

³⁰ ROCHA, Caio Cesar Vieira. Op. cit., p. 197.

³¹ O homenageado já se pronunciou, em precedente relevante, sobre a definição do valor da causa em ações anulatórias de sentença arbitral: “*2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes. 3. No caso, ao requerer a declaração de nulidade da sentença arbitral, pretende a recorrente anular o próprio título executivo, de forma que o valor da condenação contido na sentença deve ser o parâmetro para definição do valor da causa na ação declaratória*” (Aglnt no REsp n. 1.630.526/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021).

³² Aglnt no AREsp n. 1.662.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora); Aglnt no AREsp n. 1.566.306/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

³³ REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

da Justiça Estadual de São Paulo. Em tal processo, a 4^a Turma, composta pelo Ministro Antonio Carlos, decidiu, por unanimidade de votos, que o *"indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Poder Judiciário no mérito da decisão arbitral"*³⁴.

A fase pós-arbitral também é representada por meio de ações que visam à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, pretensão essa que se dá perante o STJ. A via homologatória é igualmente restrita, impossibilitando ao STJ a revisão do mérito da sentença arbitral estrangeira que se pretende homologar. Por isso, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a *"homologação de laudo arbitral estrangeiro é possível desde que atendidos simultaneamente os requisitos dos arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, dos arts. 35 a 39 da Lei n. 9.307 e dos arts. 963 e 965 Código de Processo Civil"*³⁵. Ou seja, o STJ *"exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença arbitral estrangeira"*³⁶.

Os requisitos geralmente considerados para autorizar a homologação foram reconhecidos, com clareza, em um determinado julgado da Corte Especial do STJ, do qual participou o homenageado. Nele, decidiu-se que a *"decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado, e está acompanhada de tradução oficial e apostilamento válido, cumprindo os requisitos legais para homologação"*, bem como que não haveria, na espécie em comento, *"ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana, uma vez que a decisão estrangeira foi proferida após o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa"*³⁷.

³⁴ AgInt no AREsp n. 1.326.436/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

³⁵ SEC n. 15.605/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 27/5/2025, DJEN de 30/5/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

³⁶ HDE n. 6.018/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

³⁷ AgInt na HDE n. 9.333/EX, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

Do mesmo modo, a Corte Especial consignou, em ocasião diversa, que os requisitos da homologação de sentença estrangeira seriam os seguintes: "*(i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública*"³⁸.

O homenageado, Ministro Antonio Carlos, participou do julgamento de relevantes discussões pertinentes à regularidade de citação em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira. Na Corte Especial do STJ, Sua Excelência integrou o colegiado que decidiu que, a "*teor do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.507/1996, é possível a efetivação de citação da parte residente no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa*"³⁹.

Também se discutiu na Corte Especial, em outro caso, se a citação realizada por meios diversos da carta rogatória, a exemplo de notificação extrajudicial e *courrier* internacional, seria válida no contexto de homologação de sentença arbitral estrangeira. O colegiado, que contou com a participação do homenageado, concluiu que a "*citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento*", sendo certo que a "*recusa em receber cópia da citação e assinar recibo, após ter sido cientificado do inteiro teor do documento, não invalida a citação em procedimento arbitral*"⁴⁰.

³⁸ HDE n. 7.488/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

³⁹ HDE n. 7.332/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

⁴⁰ AgInt nos EDcl na HDE n. 4.880/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 24/3/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

Conclusão

A análise dos julgados do Ministro Antonio Carlos, sejam eles de relatoria de Sua Excelência, sejam eles oriundos de julgamentos dos quais participou na 4^a Turma, na 2^a Seção ou na Corte Especial, demonstra a sua significativa contribuição para a consolidação da arbitragem no Brasil. A atuação do ilustre homenageado no STJ, guiada por uma compreensão aprofundada da Lei de Arbitragem e dos princípios que a regem, tem sido fundamental para moldar a prática arbitral e garantir a sua expansão consciente e madura.

O Ministro tem consistentemente defendido a autonomia da arbitragem, a importância do princípio da competência-competência e a necessidade de respeito à decisão arbitral, sempre com foco na promoção da segurança jurídica e na eficiência da resolução de conflitos. Dessa forma, a trajetória do Ministro Antonio Carlos no STJ, marcada pelo seu compromisso com a arbitragem como um importante instrumento de acesso à justiça e de desenvolvimento econômico no país, merece ser reconhecida e celebrada.

Referências

- BENEDETTELLI, Massimo V. To bifurcate or not to bifurcate? That is the (ambiguous) question. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 42/2014.
- BERMANN, George. Supreme Court case law on arbitration through a restatement lens. In: **U.S. Supreme Court Precedents on arbitration: shaping the american arbitration law and practice**. DUGGAL, Kabir; LAHLOU, Yasmine; CARMONA, Carlos Alberto; VAUGHN, Gustavo Favero (orgs.). Leiden: Brill, 2025.
- BERMANN, George. What does it mean to be "pro-arbitration"? **Arbitration International**, 2018.
- BERMUDES, Sergio. Arbitragem: um instituto florescente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 50/2016.
- CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 1/2004.
- COELHO, Eleonora; VAUGHN, Gustavo Favero. Introdução à arbitragem brasileira. In: **Arbitragem 2 mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal**, vol. II. PIRES, Catarina Monteiro et al. (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2024.
- GONÇALVES, Mauro Pedroso. Os meios de correção e invalidação da sentença arbitral, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 59/2018.
- MARTINS, Pedro A. Batista. Decisão sobre jurisdição. Conflito positivo de competência. Jurisdição Estatal e Jurisdição Arbitral. Procedimento arbitral 13/2009. Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio

Brasil-Canadá. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 23/2009.

MARTINS, Pedro A. Batista. O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/96 (1.ª parte). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 9/2000.

MENDES, Gilmar. Prefácio. In: **Arbitragem e Constituição**. ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Reflexões para a efetividade no cumprimento das decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 63/2019.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 2/2014.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012.

ROCHA, Cesar Asfor; VAUGHN, Gustavo Favero. Possíveis interações entre as jurisdições arbitral e estatal em disputas envolvendo

contratos de construção. In: **Arbitragem, infraestrutura e direito da construção**. DEUS, Adriana Regina Sarra de et al. (coords.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

VAUGHN, Gustavo Favero et al. (orgs.) **"Pro-arbitration" revisited: a tribute to Professor George Bermann from his students over the years**. Nova Iorque: JURIS, 2023.

VAUGHN, Gustavo Favero. Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Relação entre demanda arbitral e demanda judicial. Impossibilidade de coexistência de decisões conflitantes ou contraditórias. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023.

VAUGHN, Gustavo Favero; SANCHES, Matheus Soubhia. Em torno do conflito positivo de competência entre juiz e árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 56/2018.

WALD FILHO, Arnoldo. Novos rumos para a arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 16/2008.

ZEPEDA, Jorge Antonio. Reconocimiento y ejecución de sentencias arbitrales extranjeras. **Revista de Processo**, vol. 43/1986.

